



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.784 - SC (2012/0092486-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ADEMIR LUIZ FISCHER
ADVOGADO : ADRIANA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 158 E 564, III, "B", AMBOS DO CPP. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 18, I, DO CP. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, a Súmula 283/STF.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se a conduta do agente é dolosa ou culposa, porquanto é vedado na instância especial o reexame do caderno fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 07 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional." (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.784 - SC (2012/0092486-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ADEMIR LUIZ FISCHER
ADVOGADO : ADRIANA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMIR LUIZ FISCHER, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 158 E 564, III, "B", AMBOS DO CPP. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 18, I, DO CP. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 324/331)

Em seu agravo interno, às fls. 346/355, o recorrente afirma que "independentemente do acórdão recorrido ter decidido fundamentadamente a questão a ele submetida, necessita o acórdão se manifestar sobre a aplicabilidade de todos os dispositivos legais apontados pelo ora agravante, sob pena de incidir em violação do artigo 619 do CPP, como ocorrido no presente caso".

Além disso, assenta que "o agravo interposto abrangeu sim todos os fundamentos contidos na decisão que inadmitiu o recurso especial, devendo assim ser dado provimento ao presente agravo".

Por fim, alega que "ao contrário do entendido pela decisão ora recorrida, a matéria posta em análise não importa em revolvimento das provas, já que a própria decisão ao recurso de apelação admite a existência de justificativa plausível para alegação de ausência de dolo, não sendo necessária a análise das provas produzidas".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.784 - SC (2012/0092486-5)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 158 E 564, III, "B", AMBOS DO CPP. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 18, I, DO CP. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, a Súmula 283/STF.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se a conduta do agente é dolosa ou culposa, porquanto é vedado na instância especial o reexame do caderno fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 07 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional." (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do explicitado na decisão impugnada, no que tange à alegada afronta aos artigos 158 e 564, inciso III, alínea "b", ambos do Código de Processo Penal, observa-se que o recorrente aponta malferimento a referidos dispositivos legais sob o argumento de que a perícia contábil era imprescindível meio de prova e que, portanto, não deveria ter sido dispensada. Entretanto, o Tribunal de origem fundamentou a desnecessidade da perícia sob os seguintes argumentos:

"Em preliminar, o recorrente põe em dúvida a materialidade pela ausência de perícia e de autenticação dos documentos colacionados.

Neste aspecto, em que pese a argumentação do apelante, entendo desnecessária a realização da perícia, haja vista as conclusões amalhadas no procedimento administrativo em anexo e demais documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionados aos autos.

É consabido que o delito do art. 1º da Lei 8.137/90 enquadra-se na espécie de crime material, no qual há de se ter o resultado, a saber, a supressão ou redução de tributo. Diante, disso, os vestígios da ação, quando identificados, os são exclusivamente mediante o lançamento fiscal, que é atividade privativa da administração tributária, *ex vi* do art. 142 do Código Tributário Nacional:

'Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido; identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.'

A par da legislação, concluo que a verificação da ocorrência do fato gerador e da apuração do montante devido é atribuição exclusiva da auditoria fiscal, cuja intervenção, acaso inexistente, não possibilita sequer o conhecimento de qualquer conduta ilícita. Partindo-se disso, tal *múnus* é exercido por corpo de auditores fiscais, que detém conhecimentos técnicos específicos, o que por si só dispensa a exigência de outros especialistas para determinar a existência e a extensão de eventuais vestígios de crime.

De todo o exposto, entendo desnecessário para a comprovação da materialidade o exame pericial nos moldes do alegado pela defesa, haja vista que os elementos extraídos do processo administrativo-fiscal suprem tal necessidade, além do que gozam da presunção de legitimidade própria dos atos administrativos.

Dessarte, cabe ao julgador da instrução estabelecer critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento de diligências postuladas pelas partes. Dessa forma, verificada a desnecessidade das diligências requeridas, pode o Juízo *a quo* indeferir-las sem que isso importe em cerceamento de defesa." (fls. 225/226)

Entretanto, a parte recorrente não se manifestou em seu petição especial contra todos argumentos, limitando-se a reiterar que a realização de perícia técnica contábil se mostra imperiosa, "a fim de apurar os verdadeiros valores porventura não declarados, vez que o arbitramento não condiz com o real faturamento da empresa".

Diante desse contexto, verifica-se que referidos fundamentos, por si só, se mostram suficientes a manter o acórdão recorrido quanto ao ponto, incidindo, portanto, por analogia, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONTAS CC-5. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVA DE QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. ART. 28 DA LEI 7.492/86. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA COMPLEMENTAR REFERENTE ÀS ELEMENTARES DO TIPO DESCRITO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 7.492/86. SÚMULA 211/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ART. 62, INCISO I, AGRAVANTE GENÉRICA I – (...). III - Ademais, não obstante a mencionada autorização legal concedida ao Banco Central do Brasil, retratada no v. acórdão do e. Tribunal a quo, verifico que o recorrente não impugnou especificamente tal fundamento utilizado e suficiente à manutenção do julgado, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 283/STF. IV – (...)" (REsp 1161830/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DELAÇÃO PREMIADA. ART. 6º DA LEI 9.034/95. NÃO-OCORRÊNCIA. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. (...). 3. O recorrente, nas razões do especial, não logrou impugnar os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, especialmente no que se refere à retratação por ele feito em Juízo, incidindo, à espécie, o óbice contido no verbete sumular 283/STF. 4. Recurso especial não-conhecido". (REsp 628.048/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 13/04/2009).

"RECURSO ESPECIAL. PECULATO. DIREITO PENAL. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 7/STJ E 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. (...). 3. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 4. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Recurso não conhecido". (REsp 830.671/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJe 09/06/2008).

Por outro lado, nos termos do apontado no *decisum* agravado, quanto à alegada violação ao artigo 18, inciso I, do Código Penal, verifica-se que o agravante pretende, em verdade, rediscutir o dolo de sua conduta, o que demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de dolo na conduta do agente. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise da matéria suscitada pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pela instância ordinária.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sabidamente inviável na instância especial. Não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confiram-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEPÓSITO E GUARDA DE 26,5 GRAMAS DE COCAÍNA E DE 42,7 GRAMAS DE MACONHA. ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.368/76. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA. SUMULAS 282 E 356/STF. 1. A absolvição do réu demandaria o revolvimento de matéria fático probatória, a atrair a Súmula 7/STJ. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1019194/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/06/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CRIME DE PORTE DE ARMA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 386, V, DO CPP. REEXAME DE PROVAS. VERBETE SUMULAR Nº 07 DESTA CORTE. 1. A pretensão recursal de absolvição demanda, inevitavelmente, não simples valoração das provas dos autos, mas reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n.º 7 do STJ. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1036610/RS, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe 26/05/2008).

"CRIMINAL. RESP. GESTÃO TEMERÁRIA. DOLO EVENTUAL. OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. (...). II. A análise da ausência ou não de dolo na conduta do réu ensejaria reexame de matéria fático-probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 07 desta Corte. III. (...). IV. (...). V. Recurso parcialmente conhecido e desprovido". (REsp 706.005/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 23/05/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A alegação de violação ao art. 386, VI do CPP, envolvendo a existência de provas suficientes para a condenação depara com o óbice da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 611539/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 16.05.2005).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL. RECONHECIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE PELA CORTE LOCAL. CONDENAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 2. Recurso especial não conhecido". (REsp 363.895/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 01/02/2005, p. 622, REPDJ 14/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. OFICIAL DE JUSTIÇA *AD HOC*. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE CULPA E PREJUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Requer reexame de prova, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, conclusão a respeito da conduta da Administração – dolosa ou culposa – nos atos de convocação para o exercício da função de oficial de justiça *ad hoc*, para fins da indenização a que alude o art. 159 do CC de 1916. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 494.680/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 18/04/2005).

Ademais, assim como constante de decisão agravada, quanto à apontada violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, tem-se que não é omissa o acórdão que aprecia as matérias postas ao seu exame, embora de maneira diversa da pretendida pelo recorrente. Nesse sentido, constata-se dos autos que o Tribunal de origem analisou todos os pontos questionados, não havendo omissão a ser sanada. Portanto, correta a improcedência dos embargos, porque não há omissão, contradição ou obscuridade a sustentar sua interposição.

Desse modo, tendo o acórdão recorrido decidido fundamentadamente a questão a ele submetida, não se configura a apontada contrariedade ao artigo 619 do Código de Processo Penal. De fato, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional." (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008) Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÕES JÁ APRECIADAS EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ. 1. (...). 2. (...). 3. **Não ocorre omissão, contradição, tampouco, obscuridade quando o Tribunal de origem decide,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental prejudicado em parte, e desprovido." (AgRg no AREsp 6.538/PI, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2013 Data da Publicação/Fonte, DJe 17/06/2013)

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. VIOLAÇÃO À NORMA DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 399 do STF. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. **Não se vislumbra violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o não-acolhimento da tese recursal não se confunde com omissão, consubstanciada na negativa de prestação jurisdicional.** 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 796.082/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 09/11/2009)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 467 DO CPC. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ART. 234 DO CPP. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. **Inexiste violação do art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que o Tribunal de origem se pronunciou sobre os pontos questionados. Dessa forma, não se verifica o vício de omissão, em caso de apreciação do tema em sentido diverso do pretendido pelo recorrente, sendo certo, ademais, que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações suscitadas.** 6. (...). 7. (...). 8. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.171.743/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto, embora de forma diversa da pretendida pela parte, o Tribunal de origem analisou a tese impugnada, não restando violado o art. 619 do CPP.** 2. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.242.978/GO, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0092486-5

AgRg no
AREsp 172.784 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008585320094047215 133013000115200903 200972150008580

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR LUIZ FISCHER
ADVOGADO : ADRIANA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMIR LUIZ FISCHER
ADVOGADO : ADRIANA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.